



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLUÇÃO Nº: 520/2004**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 22/01/2004**

**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/402/01 AI No. 1/200015710**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECAÑICAS S/A**

**CONSª RELATORA: ELIANE MARIA DE SOUZA MATIAS**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DE MERCADORIA COM DESTINO À ZONA FRANCA DE MANAUS.** Ação fiscal Parcialmente Procedente uma vez que ficou constatado montante inferior ao indicado pela fiscalização. Recurso oficial conhecido e provido em parte. Decisão unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração de que se cuida no presente processo possui o seguinte relato: "Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Efetuou vendas para a Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação do internamento.

Base de Cálculo: 147235,42      Alíquota: 17,00"

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os arts. 66/68 e art. 654 do Decreto 21.219/91; como penalidade foi sugerida a do art. 767, I, "c" do mesmo diploma legal. Constatam do processo os documentos de fls. 03 a 19.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação - fls. 23/117.

Em 1ª Instância o curso do processo foi convertido em perícia, a fim de que se confirmasse o internamento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais objeto da autuação; informar sobre o procedimento adotado pelo órgão do ingresso dos produtos para a Zona Franca de Manaus, citando quais os documentos fornecidos ao contribuinte para fins de comprovação do internamento das aludidas mercadorias, verificar se o imposto destacado nas notas fiscais de números: 280170, 28016, 280577, 280712, foi efetivamente recolhido e refazer a base de cálculo, se necessário for, com base nas informações obtidas nos itens anteriores - fls. 120.

Assim, o trabalho pericial retirou do montante do imposto cobrado na inicial (R\$ 25.030,02), o ICMS correspondente às notas fiscais internadas na Zona Franca de Manaus (R\$ 4.791,85), restando a diferença no valor de R\$ 20.238,17, devida aos cofres públicos no que se refere ao ICMS calculado sobre as notas fiscais não internadas na Zona Franca de Manaus, de acordo com confirmação feita pela CGME/SUFRAMA - FLS. 121/130:

ICMS cobrado no AI:	R\$ 25.030,02
ICMS calculado sobre as notas fiscais internadas	R\$ 4.791,82
Diferença devida aos cofres públicos	R\$ 20.238,17

(correspondente ao ICMS das notas fiscais não internadas).

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, de acordo com o laudo pericial - fls. 132/136.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 556/03, através do qual sugeriu a Parcial Procedência da autuação, retirando ainda do montante o valor de R\$ 534,05, referente ao ICMS destacado nas notas fiscais 280170, 280160, 280577 e 280712, os quais o laudo pericial atestou que foi devidamente recolhido, porém equivocadamente não foi retirado do valor do imposto lançado na inicial e nem pela julgadora de 1ª instância, ficando um imposto a recolher no valor de R\$ 19/704,12.

A douta procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.



**VOTO:**

Versa o auto de infração sobre a acusação de ter a empresa autuada efetuado vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação do efetivo internamento.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, com base no laudo pericial - fls. 121/122, que relacionou as notas fiscais cujos ingressos foram confirmados pela SUFRAMA, retirando os valores relativos a tais notas do montante descrito no auto de infração.

Correta a decisão singular. Entretanto, faz-se necessário, ainda, retirar do montante o valor de R\$ 534,05, referente ao ICMS destacado nas notas fiscais 280170, 280160, 280577 e 280712, as quais o laudo pericial atestou que foi devidamente recolhido, porém equivocadamente não foi retirado do valor do imposto lançado no julgamento singular, ficando a recolher o valor de R\$ 19.704,12.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento para decidir pela Parcial Procedência da autuação, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECAÂNICAS S/A.**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 9 de setembro de 2004.

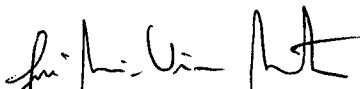
  
**Osvaldo José Rebouças**  
**PRESIDENTE**

  
**Eliane Maria de Souza Matias**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**CONSELHEIRO**

  
**CONSELHEIRO**

  
**CONSELHEIRO**

  
**CONSELHEIRO**

  
**CONSELHEIRO**

  
**CONSELHEIRO**

  
**CONSELHEIRO**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**